



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 16 de novembro de 2023 às 11:33, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5345344: DECISÃO - IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA
03/2023 IPRECAL**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5345344>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



**IPRECAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO ALEGRE
PROCESSO Nº 03/2023 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

OBJETO: Contratação de empresa para retomada e finalização da construção do Prédio do IPRECAL, com o fornecimento de todos os materiais e serviços necessários até a conclusão por completo da obra.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital 03/2023 - Concorrência Eletrônica

DESPACHO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2023, apresentada pela empresa:

- a) H3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ Nº 32.287.355/0001-08

Neste, o impugnante discorre e requer:

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei no. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Embora o edital estabeleça que o licitante inclua no valor global todos os preços relativos à execução da obra, nota-se a ausência dos itens reativos Administração Local ou Administração do Canteiro de Obras no orçamento referencial fornecido pela prefeitura. O TCU rege a respeito do tema: A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização. Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. (Grifamos) Porém como destacado anteriormente, tal item não se encontra na planilha base de orçamento levantada pela administração o que irá onerar ao licitante durante a execução do contrato visto que incluem subitens importantes, tais como: • Almoxarife; • Apontador; • Engenheiro; • Mestre de Obras; • Topografia; • Auxiliar de Engenharia / Topografia; • Vigia Noturno; • Vigia Diurno; • chefia e coordenação da obra; • equipe de produção da obra; • departamento de engenharia e planejamento de obra; • manutenção do canteiro de obras; • gastos com energia, água, gás, telefonia e internet; • consumos de material de escritório e de higiene/limpeza; • medicina e segurança do trabalho; • laboratórios e controle tecnológico dos materiais; • acompanhamento topográfico; • mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.); • equipamentos de informática; • eletrodomésticos e utensílios; • veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores; • treinamentos; Estes itens são custos diretos da obra de acordo com o TCU, e devem compor a planilha de custos da obra. São essenciais à boa execução e boas condições de funcionamento de uma obra de engenharia e do canteiro. É de fácil constatação que, dada a dimensão e complexidade dos serviços a serem executados, é necessário que a planilha orçamentária contemple o item de Administração Local da Obra. Como a contratada irá medir e pagar estes serviços durante a execução do contrato? Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser corrigida a referência orçamental, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.**

Após o recebimento do pedido de impugnação, solicitamos parecer técnico para responsável pela elaboração dos projetos, o qual é, em partes, transcrito abaixo:

Por meio desta, venho apresentar parecer em resposta à impugnação interposta pela empresa H3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA referente ao Edital de Concorrência 03/2023.

A impugnação em questão destaca a ausência do custo de administração local em nossa planilha orçamentária, argumentando ser uma recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) a consideração de subitens necessários para a obra, tais como: Almoxarife, Apontador, Engenheiro, Mestre de Obras, Topografia, Auxiliar de Engenharia/Topografia, Vigia Noturno, Vigia Diurno, chefia e coordenação da obra, equipe de produção da obra, departamento de engenharia e planejamento de obra, manutenção do canteiro de obras, gastos com energia, água, gás, telefonia e internet, consumos de material de escritório e de higiene/limpeza, medicina e segurança do trabalho, laboratórios e controle tecnológico dos materiais, acompanhamento topográfico, mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.), equipamentos de informática, eletrodomésticos e utensílios, veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores e treinamentos.

É imprescindível observar que a administração local está intrinsecamente vinculada à estrutura organizacional que o construtor optar por estabelecer para a condução de cada obra, assim como à alocação correspondente de pessoal, fatores estes que são diretamente influenciados pelo porte e pelo prazo de entrega de cada empreendimento.

Ao analisar os itens mencionados, constata-se que os custos citados acima não são diretamente aplicáveis ao escopo de todas as obras. Conforme as orientações do próprio Tribunal de Contas da União: “A Administração Local deverá ser considerada quando seus itens forem aplicados exclusivamente na contratação e passíveis de identificação e quantificação na planilha orçamentária. Por sua vez, os custos que são rateados em diversos contratos devem constar na parcela da Administração Central do BDI.”

Considerando que o objeto da licitação consiste em uma obra de pequeno porte, a qual não demanda a instalação adicional de uma administração fora da centralidade da empresa, que o prazo para sua execução não impõe urgência, além de não requerer habilidades técnicas especiais que justifiquem a contratação fora dos parâmetros usuais para uma empreiteira, é imperativo que a empresa de engenharia mantenha em seu quadro fixo uma equipe capaz de gerenciar adequadamente não apenas esta obra, mas também outras em andamento simultaneamente. Tal equipe central da empreiteira deve incluir um responsável técnico, garantindo a conformidade com as normas estabelecidas, além de dispor dos equipamentos de segurança necessários. Ademais, a empresa deverá estar apta a estabelecer e gerenciar contratos adicionais que se façam necessários para a execução eficiente das atividades propostas em seu contrato social.

Ressaltamos que nossa proposta foi formulada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, visando oferecer a solução mais eficaz e econômica para a execução do projeto. A ausência do custo de administração local na planilha orçamentária não compromete a qualidade ou a eficiência do serviço, e sua inclusão resultaria em um aumento desnecessário nos custos, sem benefícios significativos para a realização do objeto licitado, considerando o porte da obra e prazo estipulado pelo Edital.

Diante do exposto, solicitamos à Comissão de Licitação que reconsidere a impugnação apresentada pela empresa e mantenha a integralidade de nossa proposta, conforme originalmente apresentada.

Diante do exposto, baseado nas informações prestadas pela responsável pela elaboração dos projetos técnicos, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação, **DECIDO:**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa H3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ Nº 32.287.355/0001-08.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão. Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

Campo Alegre 16 de novembro de 2023.

IRINEU WOITSKOVSKI
JUNIOR:07193350943

Assinado de forma digital por IRINEU WOITSKOVSKI JUNIOR:07193350943
Dados: 2023.11.16 10:57:44 -03'00'

MARIA CRISTINA
MARCINIAK
MUNHOZ:00457262990

MARIA CRISTINA MARCINIAC
MUNHOZ:00457262990
2023.11.16 11:08:32 -03'00'



Documento assinado digitalmente
TATIANE MARIA MACHADO FUCKNER
Data: 16/11/2023 11:04:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IRINEU WOITSKOVSKI
JÚNIOR

MARIA CRISTINA
MARCINIAC MUNHOZ

TATIANE MARIA MACHADO
FUCKNER

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
(Processo Licitatório nº 03/2023 - IPRECAL)

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação, baseada nas informações prestadas, quanto a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 03/2023, interposto pela empresa H3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ Nº 32.287.355/0001-08, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas.

É a decisão.

Publique-se, para conhecimento de todos e intime-se a impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 16 de novembro de 2023.

ANDRESSA COELHO DE
AVILA:00525631976

Assinado de forma digital
por ANDRESSA COELHO
DE AVILA:00525631976
Dados: 2023.11.16
11:16:56 -03'00'

ANDRESSA COELHO DE ÁVILA
Diretora Executiva do IPRECAL